Milder

CÂMARA MUNICIPAL

DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANO:- 1951

ASSUNTO:- Projeto de Lei nº



INICIATIVA: - Poder Executivo Municipal

HISTORICO:- Modofica redação do § 2º do art. 40 do vigente Código Tributário.

A U T U A Ç Â O

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e um, autúo os documentos que seguem.

Mildon aucini Jecretário

Milder



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO N.	
ANÉXOS	PROJETO DE LEI Nº
Art. digo Tributário:	lº - Fica redigido o § 2º, do art. 40 do vigente Có-
	"Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta Lei, o impôsto será lançado para pagamento com o acrescimo de trinta/por cento (30%
ção, revogadas as	2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica- disposições em contrário.
Cachoeiro de Itap	emirim, 24 de setembro de 1951.
de acto	emirim, 24 de setembro de 1951. Nello Vola Borelli DEFEITO MUNICIPAL J US TIFICATIVA

O projeto procura reduzir o acréscimo de 50% para 30% constante do art. 40 § 2º do Código Tributário.

Trata-se de um ato contra o contribuinte relapso. E para corrigi-lo só mesmo um acréscimo ao tributo forda o cumprimento da lei.

A majoração, porém, de 50% era excessiva e daí a sua redução para 30%.

E' bem verdade que o Estado, em caso igual ao do nosso Código, cobra em dôbro quando o contribuinte foge à obrigação de prestar os esclarecimentos para a fixação do impôsto.

Mão obstante, 30% de acréscimo são uma percentagem mais humana e daí o projeto nesse sentido.

Propõe-se, destarte, uma nova redação e espera-se que a Colenda Câmara de ao mesmo sua aprovação por ser de justiça. Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1951.

> Nello Vola Borelli PREFFITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO	N.	625
ANÉXOS	;	

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1951

Exmo. Snr.

Dr. Elias Moyses

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Com o presente tenho o prazer de enviar o projeto de lei que reduz o acréscimo de 50% para 30% constante do art. 40 % 2º do Código Tributário.

Valho-me da oportunidade para apresentar as minhas

Baudações/

Mio Vola Borelli

O MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. e ao art. 63 do Regimento Interno, que nesta data foram distribuidas cópias do presente projeto aos senhores vereadores -

Cach. Itapemirim, 4 de outubro de 1951

Mildomanicini SECRETARID DA CAMARA

a franche se ma Secretarion o franche para recelumento com o recelumento de accondictore de mendas de accondictore de proprio de Refinento Juleno o Arto 74 do Refinento Juleno o Arto 74 do Refinento

nilder Milder

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal

compression of

O abaixo assinado, vereador eleito pela União Democrática Nacional, requer de V.S., depois de ouvida a Casa, que faça juntada ao projeto nº 205, do projeto nº 165, os quais tratam do mesmo assunto, os quais dão nova redação ao § 2º do artº 40 do Código Tributário.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1951

Enal Marina da Trago

MUNICIPAL CAMABA

LIAPENIBIN D E CRCHOEIBO

TS6T -= ONV

Assumment of the second of the

e Guilherme Magnago. INICIATIVE: Veresdores: Alcyr de Silva Candido - Enoch Moreira da Fraga

.oirstudirT egiboo ob 04 ogitra ob 22 destrafe o entited -: ODIROTEIH

nm' sntno. os qocnwentos dne se segnem. Aos doze diss do mês de abril de mil novecentos e cinquents e

PROJETO DE LEI Nº

Artigo 1º - Fica substituido o paragrafo 2º do artigo 40 do Códi

Pributário, pelo seguinte:

2º - Quando o contribui

pressos devidamente preenchidos, no praso estabelecido nesta lei, a Seção Tributária fará o lançamento. tendo em vista os respectivos livros, cobrando o imrôsto com 10% de aumento.

JUSTIFICATIVA

A penalidade de que trata o § 2º do art. 40 do Cod. Tributário em vigor, é por demais rigorosa. Nao é justo que, por uma circunstância qualquer, um contribuinte se atrazando um pouco na entrega da 🐣 relação de vendas, seja obrigado a pagar o impôsto com um acrescimo de 50%. Essa penalidade so e aplicada nos casos de sonegação, e isso com razão de ser, pois implica em prejuizos. A prevarecer a hipotese de se cobrar o acrescimo de 50% pelo atrazo da entrega da relação das vendas, seria o caso de se cobrar também com acrescimo de 50% aos contribuintes que nao pagarem os impostos nas datas fixadas em lei. Para essa ulti ma hipotese, a lei (§ 3º do art. 10 do Cod. Tributario) prevê a multa de mora de 1% ao mês, durante o exercício. Verifica, assim, serem as faltas de natureza identicas.

Assim, pelos motivos acima expendidos e por ser de justiça, espera-se seja o presente projeto bem acolhido pelos nobres colegas.

Sala das Sessoes, 12 de abril de 1951

Englo Maguago

De acôrdo com o que ficou resolvido pela Câmara, em relação a outros Projetos, tratando de modificações no Código Tributário, opinamos pela rejeição do Projeto 165.

O a sunto de que trata o mesmo, constituirá objeto de estudo por ocasião da refórma geral, que se pretende fazer na Lei 25.

S.C. abril de 1951

PARECER

De acordo com o que ficou combinado pela Comissão de Justiça, opino para que junte-se aos demais processos desta natureza para aguardar a reforma tributária.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1951

ae 1951

Western Marina da Enoch Moreira da Fraga

H. b. Marina da Fraga

a comissod de justica 25/10/50 Groupses

REMISSA

Aos 26 de 10 de 1917 faço remessa destes autos a Comussão de justica

R E

JUSTIÇA COMISSÃO DE__

Somos de opinião que continue a redação do § 2º, do artº 40 do Codigo Tributario, somente concordamos que seja diminuida o acrecimo de acordo com o substitutivo abaixo.

Sala das Comissões,8 de novembro de 1951

Marcelino Deprá

Enoch Moreira da Fraga

STITUTIVO

Fica a redação do AXXX § 2º do artº 40, comforme está no Codigo Tributario, somente o acrecimo passara para 15%

Dala das Comissões, 8 de novembro de 1951

Marcelino Depra

Sunch ollaren da Fraga

COMISSÃO DE JUSTIÇA

nildy

PARECER Projeto nº 205.

Ox Projetos sobre aumento ou diminuição de tributos, são de alçada do Executivo.

Daí a constitucionalidade do Projeto nº 205.

Aceito-o na fórma como o apresentou o Poder Executivo.

S.6. 12 de novembro de 1951

Florisbelo Neves.

a Comisson de princurcas 22./1.5/ Morpes

nildy

PARECER Projeto de Lei nº 205-165 (Comissão de Finanças, Viação e Obras Públicas)

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

De acôrdo com o que ficou resolvido pela Câmara, em relação a Projetos que vizem modificar o Código Tributário, somos de opinião que se aguarde a ocasião em que seja feita uma reforma geral na Lei 25.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1907

Steenward P.S.B

nildoj

COMISSÃO DE FINANÇAS

Examinamos o projeto 165 e embora a Comissão de Justiça em sua maioria tenha rejeitado o projeto, acho que devia ter observado o artº 47 da Lei 65, em que diz sobre a copetencia esclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sôbre supressão aumento ou redução de impostos.

Quanto ao projeto 205, de autoria do senhor Prefeito, estou de pleno acordo que aguardé a modificação geral da Lei 25, a não ser que seja apresentada uma emenda que venha mostrar a necessidade desta modificação.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1951.

Cezar de Brito Postas Filho

nildy

PARECER

Projeto de Lei nº 205/165 (Comissão de Finanças Viação e Obras Públicas)

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

Em exame o projeto de lei nº 205, de iniciativa do Peder Executivo Municipal, capeando o projeto o projeto de lei nº 165 dos nobres vereadores da bancada U.D.N.; cujos projetos vem alterar os artigos do nosso Código Tributário - Lei nº 25 de 30 de Agosto de 1948; verificamos que o projeto nº 205 recebeu pareceres favoraveis na Comissão de Justiça, e sendo rejeitado o de nº 165, por maioria dos membros daquela comissão.

Em estudo agora a parte financeira, nada temos a opor, achamos justo e razoavel o projeto nº 205, entretanto para melhor aplicação, julgamos com o dever de apresentar a seguinte emenda conforme se vê abaixo:

EMENDA AO PROJETO Nº 205

Art. 1º - Fica redigido o § 2º, do art. 40 do vigente Código Tributário:

> "Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos devidamente preenchidos, no prazo establecido nesta Lei, o imposto será lançado para pagamento com o acrescimo de 15% (quinze por cento) na primeira falta, 30% (trinta por cento) na segunda e 50% (cinquenta por cento) nas demais.

Sala das Comissões, 20 de Agembro de 1951.

Amas Valding P.T.B.

nilder

Aprovado em discussar o projeto 208 com emenda de fes.
Sala das sessões. 19. 119. (RUBSICA DO PRESIDENTE)

A' Sanção

Sala das sessãos, 119

Elias Culye's

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

.

...

niedoj

CM-116/52

1

Em 14 de março de 1952

Exmo. Sr.
Nello Vola Borelli
DD. Prefeito Municipal

Nesta

Tenho o prazer de passar ás vossas mãos, para os devidos fins de sanção, o incluso projeto de lei nº 205, aprovado em sessão ordinária ôntem realizada.

De acordo com a Lei 65 de 30/12/947 (Organização Municipal) é de dez (10) dias o prazo para que o referido projeto de lei seja por vás sancionado.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos

Atenciosas saudações

Elias Moysés Presidente da Câmara

nildog

PROJETO DE LEI Nº 205

Art. 1º - Fica redigidoo § 2º, do art. 40 do vigente Código Tributário:

"Quando o contribuinte não devolver os referidos impressos, devidamente preenchidos, no prazo estabelecido nesta lei, a Seção Tributária fará o lançamento, tendo em vista os respectivos livros, cobrando o impôsto com quinze por cento (15%) de aumento".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1952

Elias Moysés Presidente da Câmara

DATA NUMERO
24/09/51 046/51
DESTINU: COJIOO:
Arquivo LPL-313/em